



PROCESSO Nº 0803702024-0 - e-processo nº 2024.000154164-0

ACÓRDÃO Nº 150/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: KIMILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO -  
AUSÊNCIA DE DESTACAMENTO DA DEDUÇÃO NA  
NOTA FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO  
ESSENCIAL - BENEFÍCIO FISCAL INAPLICÁVEL -  
EXIGÊNCIA DO TRIBUTO INTEGRAL - RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Pedido de nulidade afastado, uma vez que o Auto de Infração atende a todos os requisitos formais exigidos pelo art. 17 da Lei nº 10.094/13, descrevendo de forma clara a infração, a base legal e os valores exigidos.

A ausência do destaque da dedução na nota fiscal inviabiliza a fruição do benefício fiscal, conforme dispõe o § 9º do art. 34 do RICMS/PB, que condiciona a aplicação da redução da base de cálculo à demonstração expressa do imposto dispensado.

O benefício fiscal deve ser interpretado restritivamente, e sua aplicação exige o cumprimento integral das condições estabelecidas na legislação. A inobservância do § 9º do art. 34 do RICMS/PB afasta o direito à redução da base de cálculo do ICMS, tornando legítima a exigência do tributo integral.

Ônus da prova da regularidade da operação cabe ao contribuinte, nos termos do art. 56 da Lei nº 10.094/13. A recorrente não comprovou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício, o que impossibilita sua aplicação.

Precedentes administrativos e jurisprudência do STJ corroboram que o descumprimento dos requisitos para a fruição de benefícios fiscais impede sua concessão e legitima a exigência do tributo integral.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter integralmente a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000888/2024-01, condenando a empresa Kimilho Indústria e Comércio Ltda, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 154.000,43 (cento e cinquenta e quatro mil reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 102.666,95 (cento e dois mil e seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) de ICMS por infringência dos artigos 60, I, b, art. 101 e art. 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97 e R\$ 51.333,48 (cinquenta e um mil e trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO N° 0803702024-0 - e-processo n° 2024.000154164-0

Recorrente: KIMILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE DESTACAMENTO DA DEDUÇÃO NA NOTA FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL - BENEFÍCIO FISCAL INAPLICÁVEL - EXIGÊNCIA DO TRIBUTO INTEGRAL - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Pedido de nulidade afastado, uma vez que o Auto de Infração atende a todos os requisitos formais exigidos pelo art. 17 da Lei n° 10.094/13, descrevendo de forma clara a infração, a base legal e os valores exigidos.

A ausência do destaque da dedução na nota fiscal inviabiliza a fruição do benefício fiscal, conforme dispõe o § 9º do art. 34 do RICMS/PB, que condiciona a aplicação da redução da base de cálculo à demonstração expressa do imposto dispensado.

O benefício fiscal deve ser interpretado restritivamente, e sua aplicação exige o cumprimento integral das condições estabelecidas na legislação. A inobservância do § 9º do art. 34 do RICMS/PB afasta o direito à redução da base de cálculo do ICMS, tornando legítima a exigência do tributo integral.

Ônus da prova da regularidade da operação cabe ao contribuinte, nos termos do art. 56 da Lei n° 10.094/13. A recorrente não comprovou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício, o que impossibilita sua aplicação.

Precedentes administrativos e jurisprudência do STJ corroboram que o descumprimento dos requisitos para a fruição de benefícios fiscais impede sua concessão e legitima a exigência do tributo integral.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000888/2024-01 (fl. 02), lavrado em 11 de abril de 2024 contra KIMILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no qual consta a seguinte acusação, *in verbis*:



**0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >>>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$ 154.000,43 (cento e cinquenta e quatro mil reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 102.666,95 (cento e dois mil e seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) de ICMS e R\$ 51.333,48 (cinquenta e um mil e trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração.

Foram apontados, como infringidos, os artigos descritos na tabela abaixo, sendo proposta multa com fulcro no dispositivo abaixo indicado:

**Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos:**

Art. 60, I, .b., 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97;

**Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos:**

Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96

Além da peça acusatória, foram incluídos pelo Auditor Fiscal, nos autos, os seguintes documentos: Termo de Início de Fiscalização (fls. 03 e 04); comprovante de cientificação – DT-e da notificação de ordem de serviço (fl. 05); demonstrativo do ICMS lançado a débito na EFD com valor divergente da nfe (fls. 06 e 07); demonstrativo saídas registro c100 - ECD divergente da nfe (fl. 08); danfe das nfe (fls.09 a 15); relatório de fiscalização (fls. 16 e 17); termo de encerramento de fiscalização (fl. 18); comprovante de cientificação – DT-e do auto de infração nº 93300008.09.00000888/2024-01 (fl.21).

Cientificada via DT-e em 19/04/2024, a impugnante, por meio de seu representante legal, apresenta reclamação tempestiva por meio da qual destaca a tempestividade da impugnação e requer que:

- 1 - Seja declarado nulo e por conseguinte cancelado o Auto de Infração em virtude da não observância do art. 34, inciso II, alínea “f”, do RICMS/PB;
- 2 - Seja julgado procedente a presente impugnação determinando o arquivamento do Auto de Infração, uma vez que o mesmo não observa as formalidades legais, não estando em consonância com Decreto nº 18.930/97 do Estado da Paraíba;



3 - Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispões o art. 151, III, do CTN.

Documentos instrutórios anexos às fls. 29 a 46 dos autos.

Os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 50 a 58 dos autos e ementa abaixo reproduzida, *ipsis litteris*:

**ICMS. FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. PEDIDO NULIDADE REJEITADO . INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

*- Pedido de nulidade afastado, pois não identificamos, nos autos, nenhuma das hipóteses de nulidade previstas nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13.*

*- O recolhimento a menor do ICMS impõe o lançamento do imposto de ofício, o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.*

*- Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Dando seguimento, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 23 de dezembro de 2024, via DT-e, conforme documentos anexos às fls. 60 dos autos, conseqüentemente, impetrou recurso voluntário (fls. 65 a 92) contra a sentença singular.

No recurso voluntário apresentado ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB), a Kimilho Indústria e Comércio Ltda requer a reforma da decisão monocrática e a conseqüente anulação do auto de infração com base nos seguintes fundamentos:

#### **1- Nulidade do Auto de Infração**

Argumenta que a autuação não demonstrou concretamente qualquer falta de recolhimento do ICMS, já que a empresa aplicou corretamente a redução da base de cálculo prevista no art. 34, inciso II, alínea “f”, do RICMS/PB.



Art. 34. A base de cálculo do imposto será reduzida:

[...]

II - até 31 de dezembro de 2025, 60% (sessenta por cento), nas saídas interestaduais com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 1º a 7º e 9º deste artigo e no inciso XII do art. 87 (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97, 05/99, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12, 14/13, 191/13, 27/15, 107/15, 49/17, 133/17, 28/19, 22/20, 133/20 e 26/21):

[...]

f) - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, **resíduos de óleo** e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 21/16); *gn*

Sustenta que a acusação se baseia em um erro formal na nota fiscal (ausência da indicação expressa da dedução do ICMS), o que não pode justificar a exigência do tributo integral.

## **2- Reconhecimento do Benefício Fiscal**

Pede que o Conselho reconheça que a empresa tinha direito à redução da base de cálculo do ICMS, conforme a legislação estadual vigente.

Defende que a decisão monocrática equivocadamente afastou o benefício, desconsiderando que o imposto foi recolhido corretamente, independentemente da falha na nota fiscal.

## **3- Impossibilidade de Transformar Obrigação Acessória em Principal**

Alega que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode gerar a exigência do tributo integral, conforme art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Caso o CRF/PB entenda que houve infração, pede que seja aplicada apenas a multa regulamentar prevista no RICMS/PB, ao invés da cobrança do ICMS integral.

## **4- Ausência de Prejuízo ao Erário**



Sustenta que a decisão monocrática ignorou o fato de que não houve qualquer perda de arrecadação para o Estado, pois a empresa recolheu o ICMS com base na redução legalmente prevista.

Argumenta que o entendimento do Fisco contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que impede a cobrança de tributo em razão de falhas meramente formais.

### **Pedidos Finais do Recurso Voluntário**

1. O reconhecimento da nulidade do auto de infração, com o consequente cancelamento da exigência fiscal.
2. O reconhecimento do direito à redução da base de cálculo do ICMS, conforme previsto no RICMS/PB.
3. Afastamento da exigência do tributo integral e, se necessário, a aplicação apenas da multa regulamentar, sem cobrança de ICMS.

Com base nesses argumentos, a empresa busca reverter a decisão monocrática e manter a tributação conforme o benefício fiscal aplicado.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

### **Eis o breve relato.**

#### **VOTO**

Versam os autos a respeito da suposta falta de recolhimento do ICMS decorrente da escrituração fiscal com valores inferiores aos destacados nos documentos fiscais eletrônicos, no período analisado pela fiscalização, pela empresa atuada, conforme descrição da infração contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000888/2024-01** (fls. 2 a 5), lavrado contra a empresa **Kimilho Indústria e Comércio Ltda.**

A decisão monocrática entendeu que a ausência da indicação expressa da dedução na nota fiscal impediria a aplicação do benefício fiscal, configurando o recolhimento a menor do ICMS e sujeitando a empresa ao pagamento do imposto integral, acrescido de multa.

### **Não há nulidade no Auto de Infração**

O auto de infração atendeu a todos os requisitos formais exigidos pelo art. 17 da Lei nº 10.094/13, contendo a descrição clara da infração, a indicação da base legal e os valores exigidos, não havendo qualquer vício que comprometa sua validade.



## No mérito

A controvérsia reside na possibilidade de a recorrente usufruir do benefício da redução da base de cálculo do ICMS, previsto no art. 34, inciso II, alínea “f” do RICMS/PB, mesmo sem ter observado a exigência expressa do § 9º do mesmo artigo, que determina:

Art. 34. A base de cálculo do imposto será reduzida:

II - até 30 de abril de 2001, 60% (sessenta por cento), nas saídas interestaduais com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 1º a 7º e 9º deste artigo e no inciso XII do art. 87 (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97 e 05/99):

Prorrogado até 31.12.2025 o prazo do inciso II do “caput” do art. 34 pela alínea “b” do inciso II do art. 3º do Decreto nº 41.136/21 - DOE de 30.03.2021 (Convênio ICMS 26/21). Efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

f) - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 21/16).

§ 9º Para efeito de fruição dos benefícios de que trata o inciso II e III, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, **demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.** gn

Conforme se depreende do texto normativo, o destaque da dedução na nota fiscal não é uma mera formalidade, mas sim um requisito essencial para a aplicação da redução da base de cálculo. Dessa forma, a ausência desse destaque inviabiliza a fruição do benefício fiscal, tornando devida a exigência do ICMS integral.

### **A falta de destaque da dedução impede a fruição do benefício fiscal**

O benefício fiscal é uma exceção à regra geral de tributação, devendo ser interpretado restritivamente e concedido apenas quando atendidos todos os requisitos legais. No caso dos autos, a recorrente não cumpriu a obrigação essencial para sua fruição, afastando-se, assim, a possibilidade de aplicação da redução da base de cálculo.

O descumprimento da regra do benefício fiscal não pode ser tratado como mera infração acessória.

Embora a recorrente alegue que a falta de destaque da dedução deveria ser penalizada apenas com uma multa acessória, verifica-se que não se trata de simples erro formal, mas de descumprimento de requisito essencial para concessão do benefício.





Assim, a não aplicação da redução e a consequente exigência do ICMS integral são medidas corretas e amparadas na legislação vigente.

### **O ônus da prova é do contribuinte**

Nos termos do art. 56 da Lei nº 10.094/13, cabe ao contribuinte demonstrar que cumpre todos os requisitos para usufruir de um benefício fiscal. No caso em análise, a empresa não apresentou qualquer prova de que destacou a dedução na nota fiscal, o que impossibilita a concessão da redução da base de cálculo.

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

### **Precedentes Administrativos e Judiciais**

A jurisprudência do próprio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB) reforça o entendimento de que o descumprimento dos requisitos legais para a fruição de benefícios fiscais impede sua concessão, tornando legítima a exigência do tributo pelo valor integral. Nesse sentido, destacam-se o Acórdão nº 001/2025, cuja ementa segue transcrita abaixo, e o Acórdão nº 000401/2020 (Processo nº 1492882013-4), que confirmou a necessidade de observância rigorosa das condições estabelecidas para aplicação da redução da base de cálculo do ICMS, sob pena de exigência do tributo integral e aplicação das penalidades correspondentes.

#### **Acórdão nº 001/2025 – CRF/PB**

#### **Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA**

**PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS CLASSIFICADAS COMO ISENTAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXIGIDA PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 111 DO CTN - ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA APLICADA - REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, na nota explicativa e ainda na informação fiscal, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito o diploma legal aplicado para a penalidade proposta.*

*- Não se configura violação ao direito de defesa o fato de as provas que embasam a denúncia não serem disponibilizadas ao contribuinte no momento da ciência do Auto de Infração, desde que, no processo, constem todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, vez que, ao sujeito passivo, é garantido o acesso aos autos, sendo-lhe facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13.*



- A fruição do benefício da isenção de que trata o art. 6º, XIII, e §17, do RICMS/PB somente se aplica quando atendidas as condições nele estabelecidas, ou seja, a comprovação da redução no preço do produto e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, ex vi do artigo 111 do CTN.
- Reenquadrada a multa por infração em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa.
- Desnecessidade de recomposição da escrita fiscal do contribuinte: lançamento derivado de débitos não declarados.

**Acórdão nº 401/2020 – CRF/PB**

**Relator: CONS.º THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ISENÇÃO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FARELO DE MILHO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE DOLO. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.**

*A ausência do preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição do benefício da isenção e da redução da base de cálculo, referente às operações com farelo de milho, acarreta na falta de recolhimento do imposto estadual. Confirmada a redução da multa prevista no inciso II, do art. 87, da Resolução CGSN nº 94/11, vez que ausente a comprovação de conduta dolosa, ao patamar estabelecido no inciso I, do art. 87, do mesmo diploma normativo.*

*Ajustada a penalidade imputada para o percentual estabelecido no art. 82, II, "e", da Lei n. 6.379/96, conforme Nota Explicativa inserida no libelo basilar.*

*Uma vez não restando comprovado o dolo, resta afastada a solidariedade passiva e a improcedência do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em nome do sócio-administrador.*

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter integralmente a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000888/2024-01, condenando a empresa Kimilho Indústria e Comércio Ltda, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 154.000,43 (cento e cinquenta e quatro mil reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 102.666,95 (cento e dois mil e seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) de ICMS por infringência dos artigos 60, I, b, art. 101 e art. 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97 e R\$ 51.333,48 (cinquenta e um mil e trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de março de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro Relator